

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

SOLANGE VALADARES DIAS

**A COTA DE RESERVA AMBIENTAL (CRA) COMO ATIVIDADE
ECONÔMICA DA PROPRIEDADE RURAL: a implementação da CRA no Pará**

BELÉM
2020

SOLANGE VALADARES DIAS

**A COTA DE RESERVA AMBIENTAL (CRA) COMO ATIVIDADE
ECONÔMICA DA PROPRIEDADE RURAL: a implementação da CRA no Pará**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Luis Antonio Monteiro de Brito

BELÉM
2020

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

D510c Dias, Solange Valadares.

A cota de reserva ambiental (CRA) como atividade econômica da propriedade rural: a implementação da CRA no Pará - Belém, 2020.

25 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2020.

Orientadora: Prof. Dr. Luis Antonio Monteiro de Brito.

1. Reserva ambiental. 2. Propriedade rural. I. Brito, Luis Antonio Monteiro de (orient.). II. Título.

CDD 341.347

Regina Coeli Araújo Ribeiro CRB-2/739

SOLANGE VALADARES DIAS

**A COTA DE RESERVA AMBIENTAL (CRA) COMO ATIVIDADE
ECONÔMICA DA PROPRIEDADE RURAL: a implementação da CRA no Pará**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Pro. Dr. Luis Antonio Monteiro de Brito

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Luis Antonio Monteiro de Brito – Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

**A COTA DE RESERVA AMBIENTAL (CRA) COMO ATIVIDADE ECONÔMICA
DA PROPRIEDADE RURAL: A implementação da CRA no Pará**

**ENVIRONMENTAL RESERVE QUOTAS (ERQ) AS AN ECONOMICAL
ACTIVITY OF THE RURAL PROPERTY: The implementation of the ERQ system in
the state of Pará**

Solange Valadares Dias¹

Luis Antonio Monteiro de Brito²

RESUMO

Este trabalho visou identificar, através de estudo bibliográfico, a forma como o Estado do Pará implementou a Cota de Reserva Ambiental (CRA). A CRA foi criada art. 44 do Código Florestal. Ela é um título nominativo que representa uma área de cobertura de vegetação nativa de uma propriedade com excesso de Reserva Legal. Sua aplicabilidade está definida pelo art. 66, §5º, I, que diz que o proprietário com excedente de área de verde nativa na propriedade pode solicitar a CRA para ser utilizada na regularização de terceiros, na forma de título ao portador, somente para a compensação ambiental. O negociado se dá entre partes, respeitando os requisitos de uso. A CRA é um dos instrumentos trazidos pelo Código Florestal com a função de ajudar no processo de preservação, ao mesmo tempo garantindo a atividade econômica. A pesquisa indica que o uso da CRA não vem sendo incentivado diretamente no estado do Pará, e por isso os proprietários rurais do estado não tem aproveitado sua característica primária, trazida pelo Código Florestal, de promover atividades econômicas associadas com preservação ambiental.

PALAVRAS CHAVES: Cota de Reserva Ambiental. Regularização ambiental. Cadastro ambiental rural. Título nominativo.

ABSTRACT

This paper aims to identify, through bibliographic study, how the State of Pará has implemented the Environmental Reserve Quota (ERQ). The ERQ was created by the article 44 of the Brazilian Forest Code. It is a registered title that represents an area of native vegetation cover in a property in excess of the Legal Reserve. Its applicability is defined by article 66, §5º, I, which states that the owner with a surplus of native green area on the property can request the ERQ to be used in the settlement of third parties' deficit of Legal Reserve, in the form of bearer title, only for environmental compensation. The negotiation occurs between parties, respecting the legal usage requirements. The ERQ is one of the instruments brought by the Forest Code with the function of helping in the preservation process, whilst guaranteeing economic activity.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará-CESUPA; Mestre em Gestão dos Recursos Naturais e Meio Ambiente, Núcleo de Meio Ambiente - NUMA/UFPA; Especialista em Gestão Ambiental Municipal com ênfase em Auditoria ambiental- Programa de formação interdisciplinar em meio ambiente- PROFIMA/NUMA; Especialista em Ecoturismo pelo NUMA/UFPA; Especialista em metodologia de ensino pela universidade Estadual do Pará -UEPA.

² Doutor em Direito Ambiental. Pontifícia Universidade Católica-PUC/SP, professor de Direito ambiental no Cento Universitário do Pará-CESUPA

The research indicates that the use of the ERQ has not been directly stimulated in the state of Pará. Therefore, the state's rural owners have not taken advantage of its primary characteristic, brought by the Forest Code, to promote economic activity associated with environmental preservation.

KEYWORDS: Environmental reserve quota. Environmental regularization. Rural environmental registry. Nominal title.

1 INTRODUÇÃO

O código Florestal estabelece normas gerais voltada para proteção e uso sustentável das florestas com diversas técnicas e mecanismos para fomentar a atividade econômica e a proteção ambiental, que é tratado no capítulo X, nos art. 41 a 50 do Código, e entre eles está a criação da Cota da Reserva Ambiental, que pode ser negociada com um contrato jurídico entre partes. A Cota de Reserva Ambiental (CRA) é um instrumento criado pelo código no art. 44, que são títulos que representativos de área de cobertura de áreas verdes nativa, excedente existente numa propriedade. E cada Cota corresponde a 1 hectare e só podem ser usados para compensar a falta de Reserva Legal em uma outra no mesmo bioma. (BRASIL, 2012).

O Brasil possui seis biomas, e o bioma Amazônia é o que apresenta o maior potencial de Cota de Reserva Ambiental do Brasil (RANJÃO *et al*, 2015). O passivo ambiental do bioma Amazônia tem um potencial de 6 Mha de CRA, de um total de 14 Mha existente no País. As causas deste passivo estão ligadas a diversas atividades econômicas de uso e ocupação da terra, as quais geram consequências que refletem na mudança do clima e na perda da biodiversidade. A vegetação nativa se encontra tanto em áreas particulares quanto em públicas, mas é na propriedade particular onde se concentram as atividades econômicas de exploração, plantação e criação, que geram pressão sobre as áreas naturais.

Com o objetivo de ordenar a ocupação, o uso e a preservação da vegetação, o Código Florestal institui regras sobre a forma de exploração da vegetação nativa na propriedade rural particular ou pública. A Cota de Reserva Ambiental foi introduzida na legislação brasileira com Cota de Reserva Florestal pelo Código Florestal de 1965 e mantida no de 2012 como Cota de Reserva Ambiental (Lei nº 12.651/2012, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 9640/2018). Com objetivo de preservação trazida pelo código, deve ser usada para regularização do passivo ambiental no mesmo bioma e funciona como uma moeda de troca de serviços ambientais, sendo uma estratégia que garante a regularização ambiental para quem tem a propriedade com déficit de reserva ambiental.

O uso das Cotas oportuniza criar uma cultura de mercado voltada para o verde e ao mesmo tempo fazer cumprir a lei, porém o Estado do Pará tem optado pela tradicional ação de melhoria e modernização dos sistemas de produção, o que cria pressão sobre as áreas, e ao mesmo tempo realiza a regularização ambiental das atividades rurais com ações voltadas para sanção.

A Cota de Reserva Ambiental pouco é usada no estado do Pará ou não incentivada como forma de compensação, e acaba não funcionando como instrumento de apoio aos

processos de produção econômica com preservação. Neste sentido, este trabalho tem por finalidade identificar as medidas tomadas pelo estado do Pará para implementar a Cota de Reserva Ambiental como forma de compensação do passivo ambiental das áreas de reserva legal, com áreas de ativo ambiental excedente de terceiros, gerando atividade econômica com o ativo ambiental e possibilitando assim o desenvolvimento do mercado de Cotas e ajudando na preservação no Estado.

A pesquisa tomou como universo de estudo a Cota de Reserva Ambiental como instrumento econômico, inserido pelo código Florestal para realizar a proporcionalidade entre atividade econômica e a preservação ambiental. Para estudar a Cota de Reserva Ambiental, foi necessário analisar o processo de regularização ambiental dos imóveis rurais, obrigação trazida pelo Código Florestal na forma de programa com adesão obrigatória aos Estados. Foi necessário também realizar estudo sobre os instrumentos que antecedem a aquisição da Cota de Reserva Ambiental no Estado do Pará e sobre as ações adotadas pelo Estado para a efetivação do uso do título nominativo entre os proprietários dos imóveis rurais para a compensação de reserva legal no processo de regularização ambiental. O arcabouço teórico da pesquisa se baseou na literatura sobre gestão ambiental, planejamento, instrumentos de gestão ambiental e leis e decretos voltados para conceitos, forma de aquisição, aplicação e uso da Cota de Reserva Ambiental.

Este trabalho tem como objetivo geral identificar quais as medidas adotadas pelo Estado do Pará para implementação da Cota de Reserva Ambiental, considerando a importância deste instrumento de compensação para o sistema de preservação ambiental, e como objetivos específicos realizar levantamento bibliográfico sobre a regularização ambiental do estado do Pará e identificar as formas de promoção da Cota de Reserva Ambiental utilizada pelo Estado.

O método de estudo adotado foi a pesquisa bibliográfica documental sobre o tema CRA, com uma abordagem qualitativa. Inicialmente se identificaram obras, publicações científicas, artigos, revistas, cartilhas, relatórios, periódicos de diferentes autores e com diferentes visões sobre o tema. Também foi realizado o levantamento e seleção da legislação existente sobre o tema. Foram selecionadas obras que tratam sobre o código florestal e a aplicabilidade de seus instrumentos como o PRA, CAR e CRA. Realizou-se também coleta em sites oficiais com levantamento cronológico de fatos a partir de 2012, ano em que a lei foi promulgada.

Esta pesquisa possibilitou entender as contribuições e possibilidades que a Cota de Reserva Ambiental como instrumento ambiental econômico oportuniza à atividade econômica como título nominal, com realização de negócio jurídico via contrato entre partes, e sua função

na forma da compensação ambiental de reserva legal aplicada a gestão ambiental no processo de regularização ambiental. Assim, se realizou uma abordagem qualitativa sobre o objeto, considerando a sua relação dinâmica entre o mundo objetivo e subjetivo (LAKATOS; MARCONI, 2003). O estudo permitiu identificar que o Estado do Pará não promoveu o instrumento Cota de Reserva Ambiental nas suas ações de regularização ambiental mantida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

2 CODIGO FLORESTAL DE 2012

O Código Florestal foi aprovado em 2012, pela lei nº12.651, foi alvo de Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI) e de ação declaratória de constitucionalidade (ADC), julgados pelo STF em 2018. O código vem a ser o instrumento utilizado para a gestão de florestas, adotando instrumentos e processos que combinados o controle ambiental e monitoramento do desmatamento, para um uso da terra e gestão do território (RODRIGUES, 2020).

A sustentabilidade no Código vem logo no art.1º - A, tratado nos três primeiros incisos, o artigo trata do compromisso de proteção ambiental e de compatibilização entre produzir e preservar. O termo preservar está ligado aos recursos naturais existentes no recorte do território, como água, solo vegetação. Os outros incisos IV, V e VI do artigo, tratam da responsabilidade comum dos entes, do fomento a pesquisa, e do incentivo econômico para a produção sustentável (RODRIGUES, 2020).

O Código Florestal busca compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico ao introduzir artigos que tratam da atividade agrícola sem perder a conexão com a preocupação ambiental. Também trouxe para a gestão o limite de uso da propriedade, que prevê as Áreas de Preservação Permanente (APP). A lei adota o Cadastro Ambiental Rural (CAR) para integrar informações ambientais dos imóveis em nível nacional criando um Sistema de Cadastro Ambiental (SICAR) para compor base de dados para o controle e monitoramento, planejamento ambiental e econômico e o combate ao desmatamento. (RODRIGUES, 2020).

O código Florestal cria no capítulo X, programa de apoio à preservação e recuperação do Meio Ambiente, com diversos mecanismos e técnicas para fomentar a atividade econômica e a proteção ambiental. Entre eles está a criação da Cota da Reserva Ambiental, que pode ser negociada com um contrato jurídico entre partes. Assim o Código Florestal introduz componentes que têm como princípio regente a compatibilização da exploração econômica da terra com a proteção do meio ambiente (RODRIGUES, 2020).

O código florestal regulamenta a exploração de terras e estabelece onde a vegetação nativa deve ser mantida, explorada e ainda onde deve haver diferentes usos para a produção rural. Neste sentido, o Código Florestal estabelece obrigações para assegurar que a exploração dos recursos naturais seja harmônica e sustentável. E para promover a preservação das florestas e de seus serviços ambientais, como por exemplo a absorção dos gases de efeito estufa, a manutenção das chuvas, o equilíbrio da temperatura etc., a Lei trás coobrigações para os entes e proprietários ou posseiros de preservação das Áreas de Proteção Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) (RODRIGUES, 2020).

O código incentiva a atividade econômica com a preservação ambiental ao estabelecer a proteção a áreas de preservação permanente; áreas de reserva legal; exploração da floresta; suprimento de matéria; controle de origem dos produtos florestais; controle de prevenção de incêndios florestais. A lei ainda prevê instrumentos econômicos e financeiros para alcançar de seu objetivo de promoção do desenvolvimento sustentável, explicitado no art. 1º -A. Ao fazê-lo, a lei compatibiliza os interesses com o incentivo à atividade econômica e o uso adequando dos recursos naturais, com a função de desenvolvimento nacional com base nos art. 218, 219 e art. 3º, II e III Constituição Federal (FIORILLO; FERREIRA, 2013).

Neste contexto o Código Florestal vem se somar ao sistema de proteção ambiental no Brasil e tem gerado diferentes posicionamentos sobre sua contribuição para o meio ambiente ou para a produção econômica. O fato é que o Código tem em sua estrutura a regulamentação da exploração das florestas e demais formas de vegetação no território brasileiro. A lei compatibilizou a exploração econômica da terra com a preocupação a proteção ao meio ambiente, com uso sustentável da floresta, permitindo uma melhor gestão do território com seus instrumentos. O Código ainda, no art. 2º afirma que a flora e fauna são de interesse de todos, ou seja, bens (micro bens que compõem o macro bens pela sua função ecológica para estabelecer o equilíbrio ecológico) de interesse comum. Neste sentido, o direito de uso das propriedades de imóvel rural está sujeito aos limites das leis (RODRIGUES, 2020).

2.1 ESTRUTURA DO CÓDIGO FLORESTAL

O Código Florestal é constituído de 14 capítulos, que são divididos em 84 artigos. O I Capítulo, nas Disposições Gerais, abrangendo os artigos 1º ao 3º, trata dos princípios e conceitos e dos compromissos da preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; da biodiversidade e integridade do sistema climático; da afirmação da atividade

econômica da terra e o uso das florestas como interesse para o crescimento econômico e da criação e mobilização de incentivos econômicos (RODRIGUES, 2020).

O II Capítulo trata das Áreas de Preservação Permanente (APP), nos artigos 4º a 9º, onde estão descritos os limites e o regime destas áreas (RODRIGUES, 2020).

No III Capítulo temos o tema sobre as Áreas de Uso Restrito, compreendendo os artigos 10º e 11. No Capítulo III -A, temos o uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados descritos no artigo 11 -A. No Capítulo IV encontramos a reserva legal (RL), nos artigos 12 a 25. No V Capítulo, a lei trata da supressão de vegetação para uso alternativo do solo, o que é tratado nos artigos 26 a 28 (RODRIGUES, 2020).

No capítulo VI, temos o CAR, nos artigos 29 e 30. O CAR é um registro eletrônico público numa base de dados única, de âmbito nacional, que passou a ser obrigatório para a regularização ambiental a todos os imóveis rurais, e possui diversas finalidades. O CAR possibilita um efetivo planejamento ambiental e econômico em áreas rurais, um instrumento de monitoramento e combate ao desmatamento em áreas rurais privadas, permitindo o monitoramento das APPs, reserva legal etc. existentes e o controle das ações sobre o meio ambiente na área do polígono da propriedade (RODRIGUES, 2020).

No capítulo VII, a lei trata da Exploração Florestal, nos art. 31 a 34, onde a realização do plano de manejo florestal é um requisito para exercer a atividade econômica. No capítulo VIII, com os artigos 35 a 37, se tem o controle da origem dos produtos florestais, realizado pelo Sistema Nacional de Controle de Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR). Trata-se de um controle com certificação dos planos de manejo que acompanham o produto, como instrumento de apoio ao combate ao desmatamento ilegal no Brasil (MILARÉ; MACHADO, 2012). O SINAFLOR integra as informações de imóveis rurais pelo Sistema de Cadastro Ambiental (SICAR) e pelo ato Declaratório Ambiental (ADA), de autorizações de exploração e de transporte e armazenamento de produtos florestais pelo Documento de Origem Florestal (DOF) (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS, 2016).

O capítulo IX, nos artigos 38 a 40, cuida especificamente da proibição e da exceção ao uso do fogo. O capítulo X, com 9 artigos, sendo eles de 41 a 50, traz o programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente. Nele também tem o incentivo à adoção de tecnologias, e as boas práticas voltadas à conciliação da produtividade agropecuária e florestal, com fomento às técnicas e mecanismo, para apoiar o desenvolvimento da atividade, dentro dos seus objetivos que é de incentivar a atividade produtiva com a promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável. Neste contexto, se tem a criação da Cota de Reserva Ambiental

como um instrumento econômico, que pode ser objeto de negócio jurídico entre partes (RODRIGUES, 2020). O CRA será detalhando posteriormente e constitui o objeto de estudo deste artigo.

No capítulo XI, a lei trata do controle do desmatamento no art. 50, fixando a medida administrativa para impedir a continuidade do dano. No capítulo XII, trata da agricultura familiar. No capítulo XIII, vai tratar das disposições transitórias, nos artigos 59 a 68, e definir regras para as situações já consolidadas e fixar a data do ocorrido, e um regime jurídico diferenciado para proprietários e possuidores para a realização da regularização do imóvel rural. O último capítulo, o XIV, trata das disposições finais e vai do artigo 69 ao 84 (RODRIGUES, 2020).

A estrutura do código vem reforçar as ações voltadas para o meio ambiente, embora sua prevalência seja para a atividade econômica da propriedade rural. Assim, a lei foi estruturada para compatibilizar a exploração econômica da propriedade rural com a proteção do meio ambiente, evitando ainda o mal-uso da terra. Seus instrumentos permitem à gestão pública um maior controle das áreas de preservação e das atividades humanas sobre o meio ambiente (PEDRO, 2018).

2.2 A PROPORCIONALIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL APLICADA NA GESTÃO DA PROPRIEDADE RURAL.

A propriedade rural é um direito protegidos pela Constituição, assim, como a função social aplicada ao seu destino econômico. O destino econômico da propriedade é um exigência que está assegurada na Constituição Federal, no capítulo da ordem econômica financeira, que trata da política Agrícola Fundiária, artigo 186 da CF, com requisitos que são obrigatórios para o usufruto do imóvel rural. Assim as propriedades privadas rurais ficam vinculadas e obrigadas ao cumprimento da sua função social e ambiental (BRASIL, 1988).

O código florestal no art. 1º-A, III, deixa evidente que atividade econômica na propriedade com o uso produtivo da terra e a preservação dos bens naturais. A Constituição Federal deu o poder/dever ao Poder Público para realização da gestão ambiental, controlando as atividades capazes de causar danos ambientais. Assim, os empreendimentos passam por um processo de licenciamento e estão sujeitos a sanções penais, administrativas e ambientais se agirem em desacordo com as normas (RODRIGUES, 2020).

A proteção florestal com a globalização impõe aos Estados o modelo de estado social democrático em que os direitos sociais estão em comunhão com a questão ambiental ecológico, ou seja, o direito ao meio ambiente não tem limite territorial é uma tendência global garantidos dentro dos direitos humanos, direitos estes que estão garantidos na Constituição Federal do Brasil de 1988. Dentro desta concepção foi construído o conceito de desenvolvimento sustentável apresentado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 no Brasil (QUIRINO; IRIAS, 1998).

O meio ambiente está tutelado no artigo 225 da Constituição, que exerce orientação para a proteção direta e indireta do meio ambiente. E o equilíbrio ecológico é elementos da função social da propriedade privada. Esta função foi reforçada pelo Código Florestal, que obriga todos os proprietários e possuidores no exercício da atividade econômica respeitar as regras relativas a APP e Reserva Legal, conforme o art. 12 do Código Florestal (RODRIGUES, 2020).

A função ecológica envolve diferentes espécies de fauna e flora que formam seus biomas, como Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal. E cobertura vegetal é um dos componentes mais importantes da biota. Em uma linha de grandeza temos a Biosfera, Ecossistemas, Comunidades, Populações e organismos, esse é o ponto de vista da ecologia dos componentes do sistema, funcionando cada um com seus ciclos e interligados (MILLER, 2011).

Os recursos naturais compõem o capital natural da Terra e têm como serviços naturais a reciclagem de nutrientes, o controle do clima, a renovação da superfície do solo e dos depósitos de água subterrânea. Este tipo de serviço executado pela natureza tem limite de renovação do capital natural, ou seja, dos recursos naturais existentes para manter o equilíbrio do meio ambiente (MILLER, 2011).

A lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), lei 9.985 de 2000, regulou os incisos I, II, III e VII do § 1º do art. 225 da CF, que estabelece a proteção da fauna e da flora, veda práticas que coloquem risco à função ecológica ou provoquem a extinção de espécies ou mesmo submetam sobre os animais à crueldade. O SNUC foi a sua época o aprimoramento do sistema jurídico de proteção de fragmentos de bioma com seus instrumentos de proteção ambiental dos grupos (unidades proteção integral e a de uso sustentável). Assim o sistema de proteção jurídico estabelece regras para a proteção dos ecossistemas e de seus recursos naturais, tidos como patrimônio nacional, como é o caso das áreas de preservação permanente (art.3º, II do Código florestal), de reserva legal (art. 3º, II do código do Florestal) e as Unidades de conservação (lei do SNUC) (SARLET; MACHADO; FENSTERSEIFER, 2015).

Para estabelecer o equilíbrio (proporcionalidade) entre realizar uma atividade econômica e preservar o meio ambiente, o Código foi estruturado com instrumentos que permitem olhar para cada propriedade e a partir dela garantir o percentual de cobertura natural e definir áreas que devem ser protegidas, compensadas e as que podem ser utilizadas para a atividade econômica. Neste sentido, o código induz a recuperação ou compensação de áreas que foram descobertas. E faz isso através da criação de incentivos econômicos financeiros e fiscais, como também a instituição do mecanismo de Cotas de Reserva Ambiental ou CRA (RODRIGUES, 2020).

Neste contexto, o Código Florestal trouxe no seu escopo a regularização ambiental da propriedade rural e posses, com a obrigação do CAR pelo proprietário, que vai definir o percentual de uso e o de preservação. O CAR é fundamental para realização do controle das áreas de preservação permanente e a reserva legal do território da propriedade rural. A partir do CAR é possível definir se a propriedade rural está ou não em conformidade com as determinações dos limites estabelecido do art. 12 do Código florestal (PISSINATI, 2018).

Para Metzger *et al* (2010), o Código Florestal Brasileiro é um dos principais instrumentos jurídicos no Brasil para implantação de uma política ambiental em áreas privadas e, conseqüentemente, um instrumento eficiente de proteção da vegetação nativa remanescente fora de Unidades de Conservação.

3 CADASTRO AMBIENTAL RURAL

O CAR foi criado no âmbito nacional, pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e sua regulamentação se deu por meio do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012. O referido decreto criou o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, que tem como finalidade integrar o CAR de todas as Unidades da Federação (PISSINATI, 2018).

O CAR para o órgão da gestão ambiental se tornou uma ferramenta fundamental para a execução da gestão ambiental do território. Ele permite o monitoramento das ações de manutenção, recomposição, regeneração e compensação e da supressão da cobertura vegetal nas APP, RL e AUR. Ainda ajuda no processo de acompanhamento e evolução da preservação ou da degradação ambiental no território. O registro no CAR é obrigatório para todas as propriedades rurais, particulares e públicas determinada pelo §3º do art. 29 do código (PISSINATI, 2018).

O cadastro permite ao poder público responsável realizar o controle das atividades agrárias no sistema a nível nacional. Toda a propriedade deve ter a sua localização georreferenciada, o que permite a visualização da situação florestal, ou seja, das suas áreas de preservação permanente, dos remanescentes que formam a reserva legal e de área de uso restrito (AUR) das propriedades rurais de todo o país (PISSINATI, 2018).

Os estados e o distrito federal criaram seus próprios sistemas de cadastro, que estarão ligados ao SICAR Nacional conforme a determinação do Código Florestal no art. 73, que ficará interligado ao Sistema Nacional de cadastro Ambiental Rural (SICAR). As informações fornecidas são cruzadas com imagens de satélite dentro da localização georreferenciada. (PISSINATI, 2018).

O Cadastro Ambiental Rural (CAR), visa auxiliar no processo de regularização ambiental de propriedades e posses rurais. E integra as informações ambientais de Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reserva Legal, das florestas e das áreas de remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental para combate ao desmatamento (SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, 2016).

A inscrição no CAR é o primeiro passo para obtenção da regularidade ambiental do imóvel e é feita pela pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou possuidora do imóvel rural, ou seu representante legal. Assim, o CAR contém os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, dados sobre os documentos de comprovação de propriedade e ou posse, além das informações georreferenciadas do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais (ROCHA *et al.*, 2015).

Com a criação do CAR, o proprietário ficou desobrigado a averbar a reserva legal no cartório de Registro de Imóveis. Ressalte-se que o dispositivo que exige a averbação da Reserva Legal na Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973) também não foi expressamente revogado (ROCHA *et al.*, 2015).

A inscrição no CAR acompanhada de compromisso do Programa de Regularização Ambiental (PRA), quando for o caso, é pré-requisito para acesso à emissão da Cota Reserva Ambiental e aos benefícios previstos no PRA e de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, ambos definidos pela Lei nº 12.651/2012. Entre os benefícios do PRA estão a Suspensão de sanções, acesso a crédito agrícola, taxas de juros menores do que

as do mercado e outros. O CRA é ferramenta imprescindível para a fiscalização das áreas rurais, o que favorece o mercado das Cotas de Reserva Ambiental, devido ao aumento da demanda pela compensação do déficit de Reserva Legal (ROCHA *et al.*, 2015).

O Código Florestal expressamente menciona que o CAR não constitui título de propriedade e que os proprietários ou possuidores tem obrigação de respeitar a área mínima definida para o módulo do imóvel em caso de eventual desmembramento. O cadastro possui natureza declaratória e permanente, sendo as informações prestadas, assim como sua permanente atualização, de responsabilidade do declarante, o qual está sujeito a sanções penais e administrativas em caso de declaração falsa, enganosa ou omissa (ABI-EÇAB; KURKOWSKI, 2020).

As informações prestadas no CAR pelo proprietário passam por análise técnica com manifestação do órgão ambiental acerca de pendências nos dados fornecidos. E após a manifestação a inscrição no CAR será considerada efetivada para todos os efeitos da lei e comprovada pelo proprietário ou possuidor rural por meio de recibo emitido pelo Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (ABI-EÇAB; KURKOWSKI, 2020).

4 O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA).

O decreto nº 7.830/2012 criou o PRA e o decreto nº 8.235/2014 complementou, estabelecendo normas gerais para o programa. O PRA dentro do contexto deste artigo é o item que explica o uso da Cota da Reserva Ambiental, que está inserida como mecanismo econômico que possibilita preservação e a regularização ambiental do imóvel na forma de compensação prevista pela lei.

O PRA foi um benefício ao proprietário trazido pelo código Florestal no art. 59, onde a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental. A União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico. O PRA é um Termo de Compromisso firmado no âmbito do SICAR, para adequar todas as propriedades rurais e posses a lei, com o percentual mínimo de cobertura de vegetação nativa. Conforme o art. 12 do código, o percentual pode variar a cada bioma, no bioma amazônico o imóvel localizado região de floresta o percentual é de 80%; na área de cerrado é de 35% ;e de 20% em áreas de campos gerais (BRASIL, 2012).

A necessidade da realização do PRA se dá, quando o imóvel foi diagnosticado pelo CAR, com a supressão irregular acima do percentual definido pela lei, de vegetação nativa nas

áreas rurais consolidadas em APP, RL e áreas de uso restrito, realizadas até 22 de julho de 2008. E órgão ambiental estadual responsável aplicará a obrigação de recuperar a reserva legal ou compensar as Áreas que estejam em desacordo com o código. (BRASIL, 2012).

A recuperação ou compensação é com base no diagnóstico técnico o produtor deverá propor o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) que aprovado pelo órgão ambiental, será a base de um Termo de Compromisso assinado pelo responsável. O PRA é composto por três instrumentos essenciais e obrigatórios: Cadastro Ambiental Rural (CAR), Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) e Termo de Compromisso (BERTOLINI, 2020).

A recomposição é realizada mediante o plantio. A compensação é um mecanismo proposto pela lei que permite a o proprietário de área com déficit compensar com a aquisição de áreas equivalentes de outro imóvel rural. O parágrafo único do art. 2º do decreto nº 8.235/2014, estabelece que a compensação se aplica exclusivamente às Áreas de Reserva Legal e só poderá ser feita mediante as opções previstas no art. 66 do código florestal (BRASIL, 2014).

A compensação da reserva legal é tratada no §5, III do art. 66 do código. E no §6 do mesmo artigo, que define os critérios para a compensação: ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; a localização ser no mesmo bioma; na situação de ser fora do Estado, deve localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados (BRASI, 2012).

5 COTA DE RESERVA AMBIENTAL

Neste capítulo a abordagem será sobre a Cota de Reserva Ambiental, a qual foi introduzida pelo Código Florestal no sistema de proteção jurídico Ambiental do Brasil. Será realizada sua identificação e seu papel prevista no Código Florestal de 2012, analisando o que é a Cota de reserva ambiental, como funciona, e seu objetivo como CRA.

A CRA é um título legal negociável representativo de áreas com vegetação nativa intacta ou em regeneração que excedem os requisitos da Reserva Legal (RL) (RAJÃO, 2015). A Cota é um instrumento econômico criado pelo art. 44 do atual código florestal, que é “representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação”. O procedimento de emissão, registro, transferência, utilização e cancelamento são estabelecidos pelo decreto nº 9.640/2018 (BRASIL, 2018, online).

A emissão da CRA é prevista no artigo 45 do código florestal, a competência é do Serviço Florestal Brasileiro (SBF³), que é integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente. Porém, o §4 do art. 45 do Código Florestal estabelece que o SFB Pode delegar ao Estado a competência para emitir, cancelar e transferir a CRA com o funcionamento do Sistema único de controle, ou seja os sistemas dos Estados têm que estar compatibilizados e integrados com SICAR nacional (BRASIL, 2012).

O parágrafo único do art. 27 do decreto nº 9.640/2018 determina que solicitação e emissão da Cota será pelo módulo CRA do SICAR nacional, nele estão integrados os sistemas estaduais, e os dados serão disponíveis, exceto o que for classificado como sigiloso. O controle de emissão da CRA é feito pelo SICAR nacional previsto no inciso VI da art. 3 do mesmo do decreto (BRASIL, 2018)

A negociação do título no mercado da Cota de Reserva Ambiental está sujeito a dinâmica da oferta e procura, que poderá ser um incentivo ao proprietário rural a respeitar o percentual exigido pela lei, não pelo receio de punição, mas pela real possibilidade de obter benefício financeiro com a Reserva Legal (RAJÃO, 2015).

A implementação da Cota deve se dá pela União, os Estados e o Distrito Federal conforme o art. 59 do Código Florestal, através do Programa de Regularização Ambiental (PRA). Assim, a Cota pode ser utilizada tanto usado como instrumento econômico, como para compensação de reserva legal. O Código Florestal flexibilizou a regulação ambiental das propriedades rurais com o uso da Cota, o qual só pode ocorrer nos mesmos biomas, em forma de compensação interna com critérios estabelecidos no decreto que o regulamentou (PARRA, 2019).

Os critérios de uso da Cota estão estabelecidos no art. 13, V e VI do decreto nº 9640/2018, que definem o território em que a Cota pode ser utilizada. E também determina as informações que devem constar na CAR, como as informações geográficas do imóvel e da área vinculada ao título da Cota, inscrito e em conformidade com os critérios estabelecidos no SICAR:

I - o número do CAR do imóvel rural constante do recibo de inscrição emitido pelo Sicar; II - o número de identificação única da CRA gerado por meio do módulo CRA do Sicar; III - o nome do requerente e do titular da CRA; IV - o polígono com informações geográficas do imóvel e da área vinculada ao título, inscrito e em conformidade com os critérios estabelecidos no SicaV - o Estado onde se localiza a área;VI - o bioma correspondente à área vinculada ao título;VII - a classificação da

³ O Serviço Florestal Brasileiro passou a integrar a estrutura regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) por meio da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

área em uma das condições previstas no art. 46 da Lei nº 12.651, de 2012; VIII - o enquadramento da área como prioritária, conforme o disposto no § 7º do art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012, quando necessário; e IX - a destinação de uso da CRA na forma prevista no art. 29 (BRASIL, 2018, on line)

O art. 46 do código florestal estabelece, que cada Cota corresponde a 1 hectare (ha) e elas podem ser criadas por proprietários rurais que tenham excesso de reserva legal para que negociem com produtores com menos área de reserva que o mínimo exigido. Em alguns casos as propriedades rurais que não atendem aos percentuais acima estão em déficit de reserva legal e precisam ser regularizadas (BRASIL, 2012).

5.1 NATUREZA JURÍDICA DA COTA DE RESERVA AMBIENTAL

A Cota de Reserva Ambiental é o tema de estudo deste artigo tem como lastro o Código Florestal, lei nº 12.561/2012, e o Decreto nº 9.640/2018, que a regulou. Poderão ser emitidos títulos da Cota de Reserva Ambiental para os imóveis que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural, conforme o art. 29 da Lei nº 12.651, e que tenham apresentado, conforme diagnóstico técnico, excedente de remanescente de vegetação nativa ou de área em processo de recuperação na propriedade, com as hipóteses previstas nos incisos I ao IV e §4º do art. 44. De acordo com estas hipóteses, imóveis rurais localizados na Amazônia Legal que não tenham realizado a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, e que possuam índice de reserva legal com mais de 50% de cobertura florestal poderão também utilizar a área excedente de reserva legal para fins de emissão da Cota de Reserva Ambiental, nos termos do disposto no § 2º do art. 68 do Código Florestal (BRASIL, 2012).

A Cota de Reserva Ambiental nas hipóteses previstas no inciso I ao inciso III do art. 44 do Código Florestal. E ainda, conforme o §1º do art. 4º do decreto nº 9.640/2018, poderá ser emitida Cota Reserva Ambiental sobre o excedente de remanescente de vegetação nativa à área de reserva legal com Zoneamento Econômico Ecológico estadual, elaborado conforme metodologia unificada disposto no art. 13 do Código Florestal. E no § 2º, imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, que não tenham realizado a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, que possuam índice de reserva legal, com mais de 50% de cobertura florestal poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de emissão da Cota de Reserva Ambiental, nos termos do disposto no § 2º do art. 68 do Código Florestal (BRASIL, 2012).

Os títulos representativos de cobertura vegetal que podem ser usados no mercado de cotas de compensação, podem ser transferidos de forma gratuita ou onerosa para finalidades

diversas, como a retribuição pela manutenção e a conservação da vegetação nativa existente ou em processo de recuperação nas áreas vinculadas, conforme o art. 29 do decreto nº 9.640/2018. Essas outras possibilidades da Cota de Reserva Ambiental precisa de ato da presidência da República para ser regulamentada (BRASIL, 2018).

5. 2 PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO DA COTA DE RESERVA AMBIENTAL

O Decreto nº 9640 de dezembro de 2018 regulamentou os procedimentos de emissão, registro, transferência, utilização e cancelamento da Cota de Reserva Ambiental no Brasil. A emissão será pelo SFB, outras atribuições são detalhadas no art. 26 do Decreto nº 9.640/2018. Sendo que o art. 45, §4 diz do Código que o SBF pode legar ao órgão do estado representativo do SISNAMA (BRASIL, 2018).

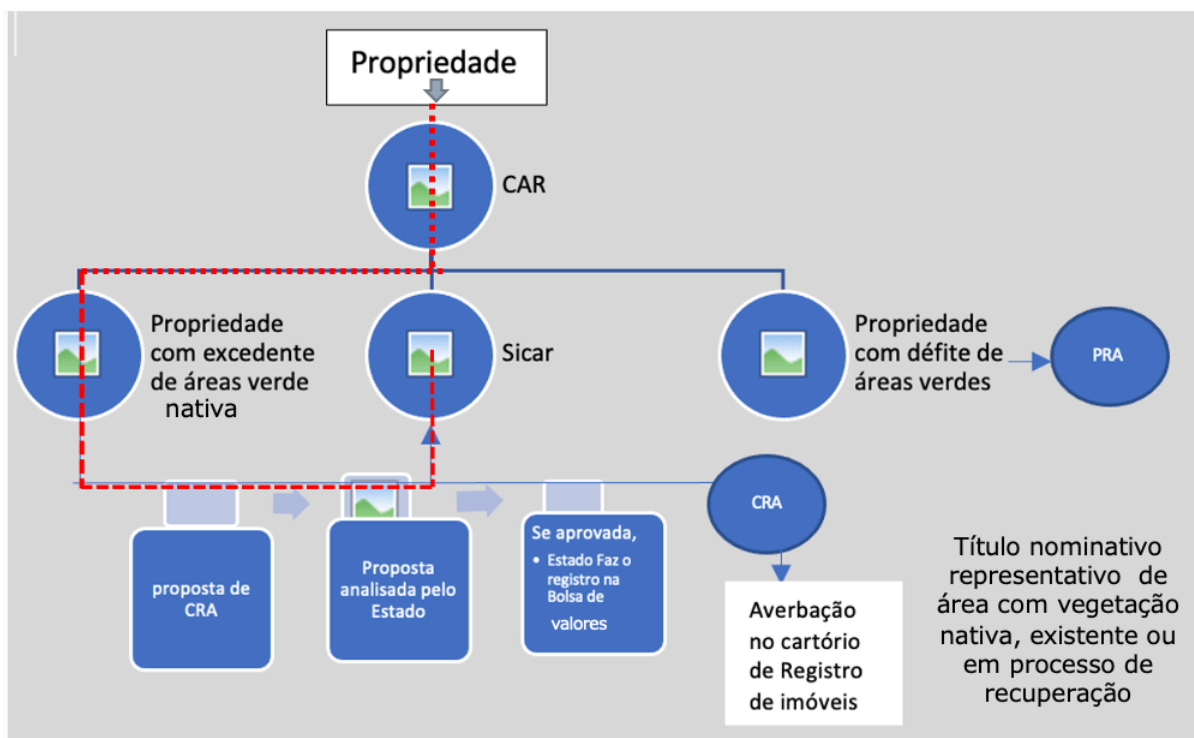
A obtenção da Cota Reserva Ambiental pelo proprietário será via sistema único, no módulo CRA do SICAR. O módulo CRA é um sistema eletrônico componente do SICAR destinado à integração, ao gerenciamento e ao monitoramento de dados e informações relativos à CRA, em âmbito nacional (BRASIL, 2018).

Para a obtenção da Cota de Reserva Ambiental, o proprietário elabora a proposta que deve estar em conformidade com o Código nos artigos 44, §1º; 45, §§1º, 2º e incisos, e §3º, e a proposta deverá ter avaliação técnica. O registro no Cadastro Ambiental Rural é condição obrigatória para o requerimento de cômputo de APP no cálculo de sua área. A expedição é feita pelo SFB ou por outro órgão parte do Sistema Nacional de Meio Ambiente- SISNAMA.

Art. 44 [...] § 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo (BRASIL, 2012, on line).

O pedido dever incluir a inscrição do Cadastro Ambiental Rural; o laudo da área excedente; os documentos de certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente; cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física; ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica; certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, com pontos georreferenciados da propriedade e da RL contida nela (PARRA, 2019). O procedimento de obtenção da Cota de Reserva Ambiental está ilustrado na figura 1

Figura 1- Processo para obtenção da CRA



Fonte: Elaborado pelo autor da pesquisa, com base no Decreto nº 9640/2018 (BRASIL, 2018, on line).

Uma vez que a proposta seja aceita, o órgão responsável emitirá a CRA, na qual constará a área da floresta e o estágio em que ela se encontra, com as características e vínculo ao CAR da propriedade, com número de controle no sistema do SICAR. O nome do proprietário, dimensão, localização georreferenciada com vínculo ao título e todas as características da propriedade e localização do bioma a que pertence, além da classificação da área que o art. 46 do Código florestal estabelece (BRASIL, 2012).

No §2º do art. 46 do Código Florestal temos os casos que não podem ser emitidas a CRA, que são situações em que a regeneração ou recomposição da área são improváveis ou inviáveis. Após a emissão do título de CRA é obrigatório o seu registro em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil. O SFB, ou o órgão do sistema competente do Estado é responsável por registrar em até 30 dias, segundo o art. 47 do Código Florestal (BRASIL, 2012).

De posse do título da CRA, o proprietário poderá realizar negócio jurídico via SICAR. Os produtores rurais interessados em regularizar suas propriedades podem adquirir CRAs para compensar a falta na sua propriedade. Esta negociação é feita sem interferência de terceiros, e

pode ser por aquisição definitiva, temporária ou doação. Assim, o diretor-geral do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), Raimundo Deusdará afirma que a CRA

[...] materializa parte do pagamento por serviços ambientais, onde o mercado vai agir conforme os termos acordados entre as partes: quem tem o ativo e quem quer remunerar este ativo. E Segundo o diretor [...] pode haver a negociação de CRA entre o detentor de passivos com o detentor de ativos florestais, como a CRA pode ser adquirida por outros que tenham interesse e reconheçam os serviços ambientais que aquelas florestas e demais remanescentes de vegetação nativa proveem.

E, que o [...] lastro das Cotas de Reserva Ambiental é garantido a partir da inscrição, análise e monitoramento do CAR. Além disso, a regularização de imóveis utilizando a CRA é garantida por meio da estruturação do PRA dentro do SICAR e as negociações serão todas registradas no sistema (SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, 2018, 0n line)

6 COTA DE RESERVA AMBIENTAL NO ESTADO DO PARÁ: A POLÍTICA DE INCENTIVO PARA O USO DA COTA COMO ATIVIDADE ECONÔMICA.

A Cota de reserva ambiental no Estado do Pará é estabelecido no decreto nº 1.379/2015, no art. 1º, no §2º, que define que a Cota é um dos instrumentos de regularização ambiental utilizados pelo PRA do estado. O uso CRA se dá na situação de compensação para efeitos de regularização ambiental das propriedades rurais. O § 1º do art. 1º do deste decreto estabelece que a regularização ambiental compreende as atividades realizadas na propriedade rural em conformidade com o Código Florestal. Ainda o decreto no capítulo IV determina as medidas a serem tomadas para uso na regularização ambiental de imóveis rurais que são: recompor, conduzir a regeneração e compensar. A Cota entra na possibilidade de compensar a reserva legal no art. 39 (PARÁ, 2015).

O estado do Pará no art. 1º do Decreto nº 2.190 de setembro de 2018, trata da compensação de Reserva Legal, estabelecendo que a compensação se dará por meio de arrendamento de área sob regime de servidão ambiental. O regime é previsto no art. 66, inciso III e § 5º, inciso II do Código Florestal (PARÁ, 2018).

O regime de servidão ambiental é estabelecido no art. 9º da Política Nacional de Meio Ambiente, lei nº 6.938/81, e no art. 44, inciso I, do Código Florestal. A servidão só poderá ser instituída após celebração de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) que assegure a Reserva Legal das propriedades inscritas no CAR, conforme estabelece o § 5º do art. 2º do decreto nº 2.190/2018 do estado do Pará. O laudo expedido pelo órgão ambiental estadual ou municipal reconhecerá a existência do ativo florestal, conforme o art. 46 do decreto nº 1.379/2015 (PARÁ, 2018).

Ressalta-se que a Cota de Reserva Ambiental é um tipo de servidão ambiental em que o vendedor da CRA, tem no contrato a responsabilidade de manutenção da área durante o período de vigência e não deixa de ser o proprietário (RODRIGUES, 2020).

O termo de constituição da servidão ambiental, deverá constar no sistema do Estado SICAR-PA, que é integrado com o federal, ser regulamentado pela Secretaria de Estado Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e deverá minimamente ter o memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo a amarração georreferenciada, o objeto da servidão ambiental, os direitos e deveres do possuidor instituidor, o prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental e a área da Reserva Legal descrita no termo de compromisso, disposto no § 2º do art. 2º do Código Ambiental (PARÁ, 2018).

Para fins de compensação de Reserva Legal, a área de servidão ambiental prevista no art. 4º do decreto nº 2.190/2018, deverá estar conservada e ter inscrição no CAR, localizada no mesmo bioma e, se tratando de posses rurais, somente no estado do Pará se e ainda estiver em processo de regulamentação fundiária pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA). A compensação deverá ser feita via contrato específico, com deveres do possuidor do imóvel serviente e do detentor da servidão e terá um prazo mínimo de duração de 15 anos (PARÁ, 2018).

O Estado do Pará vem realizando ações voltadas para o ordenamento territorial, sendo uma delas a regularização ambiental de imóveis rurais. O programa Meio Ambiente e Ordenamento Ambiental, que compõe o PPA 2016-2019, teve a articulação da SEMAS, do Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes (NEPMV), do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade (IDEFLOR-Bio), do ITERPA e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER) (PARÁ, 2016).

O Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais foi instituído por meio do decreto Estadual nº 1.379, de 3 de setembro de 2015. Em 2017 foi alterado pelo decreto nº 1.952 e no dia 8 de outubro de 2020 a SEMAS emitiu a Instrução Normativa Nº 1, com objetivo de estabelecer os procedimentos e critérios para orientar os proprietários na adesão ao Programa de Regularização Ambiental do Pará. Esta Instrução Normativa revoga duas IN de 2016: a de número 1, que tratava da adesão ao Programa de Regularização Ambiental do Pará PRA/PA por proprietários e possuidores rurais, com fins à regularização ambiental de áreas alteradas e/ou degradadas, e a de número 2, que estabelecia os procedimentos e critérios para adequação

ambiental dos imóveis cujo desmatamento tenha ocorrido após 22 de julho de 2008, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências (PARÁ, 2020).

O Programa de Regularização Ambiental foi divulgado em 2016 no *site* da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará com as seguintes ações:

[...] promover a regularização ambiental de posses e propriedades rurais do Estado, em que se tenha constatado a existência de passivos ambientais, relativos às áreas de preservação permanente (APP's) ou reservas legais (RL's), no âmbito do Cadastro Ambiental Rural (CAR), pela necessidade de viabilizar o desenvolvimento econômico local com sustentabilidade, assim como, de forma prioritária, efetivar a recuperação, recomposição, regeneração dos ecossistemas, além de permitir, também, a compensação da reserva legal (PARÁ, 2016, on line).

A adesão ao PRA será da seguinte forma:

[...] pelo proprietário/possuidor do imóvel rural, perante o órgão ambiental, além de exigir documentos pessoais e do imóvel, irá exigir o Cadastro Ambiental Rural (CAR), Termo de Compromisso Ambiental (TCA) e Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (Prada) (PARÁ, 2016, on line).

O Programa estabeleceu regra sobre o tamanho da propriedade rural para que o proprietário tenha apoio do estado na elaboração do CAR:

[...] área de até quatro módulos fiscais, cuja utilização se enquadre no conceito de agricultura familiar serão apoiados na elaboração do CAR e, quando for o caso, nos procedimentos de adesão e cumprimento do PRA (PARÁ, 2016, on line).

Quem pode aderir ao PRA:

[...] os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que apresentarem no CAR, passivos relativos à manutenção obrigatória de APP ou áreas de RL, referentes a situações anteriores a 22 de julho de 2008, assim como os que incorreram em desmatamento, sem autorização, em data posterior a referido marco regulatório, mas que não irão poder fazer uso dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.651, de 2012, quando da adesão (PARÁ, 2016, on line).

A instrução normativa nº 1, de 08 de outubro de 2020, da SEMAS, trata dos procedimentos e critérios para adesão ao Programa de Regularização Ambiental do Pará no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Constituída de quatro capítulos, a IN visa a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais de: áreas de preservação permanente; reserva legal e uso restrito, detectados na análise do CAR (PARÁ, 2020).

No seu II capítulo a IN trata do procedimento de adesão ao PRA para: I - recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e II - compensar áreas de reserva legal. O proprietário, ao registrar na central de Comunicação do SICAR/PA, a propriedade na qual foi identificado o passivo ambiental, deverá regularizar a propriedade via o Programa de Regularização Ambiental, com acesso através do sistema eletrônico do PRA no *site* da SEMAS (PARÁ, 2020).

O processo pode ser de duas formas, por meio físico ou por meio digital. Na versão *on line*, um profissional técnico irá ter acesso a um programa específico para a elaboração do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA). Com Termo Compromisso Ambiental (TCA) aprovado, ele deverá ser assinado, averbado e enviado por meio da Central do Responsável Técnico do sistema PRA. No processo por meio físico a solicitação de regularização no PRA deverá ser realizada no Protocolo de atendimento na sede da SEMAS, ou nos Núcleos Regionais de Gestão Ambiental (NURE's), nos casos em que os imóveis forem localizados nas regiões sob competência do NURE (PARÁ, 2019).

A regularização ambiental das propriedades rurais no Estado foi desenvolvida através do Programa Municípios Verdes, com o programa de regularização da atividade rural para expedir o licenciamento das atividades rurais (LAR). O Programa Municípios Verdes lançou uma cartilha de passo-a-passo para licenciamento de atividades rurais, na qual está inserido o organograma do processo de aquisição de Cota de Reserva Ambiental para compensação ambiental (WHATELELY, 2014).

Esta cartilha, que já se encontra em desuso, foi o único material de divulgação encontrado pela pesquisa até o momento que mencionou a Cota de Reserva Ambiental. O documento traz uma ação focada no imóvel rural para obter o licenciamento da atividade rural. O Cadastro Ambiental Rural no estado do Pará existe desde 2008, estando vinculado a ações de controle e monitoramento para combate ao desmatamento, e sendo um instrumento de apoio na gestão ambiental municipal. Com a implementação do SICAR/PA ocorreu a migração dos dados que eram parte do Sistema de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (SIMLAM), integrando os cadastros já existentes, e aprimorando a ferramenta que viabiliza a inscrição de novos cadastros e consultas, agora concentrados no SICAR nacional (PARÁ, 2016).

O *site* da secretaria de meio ambiente do estado do Pará informa que até a presente data, 07/12/2020, já se têm “cadastrados 234.958 mil propriedades” no sistema do SICAR/PA (PARÁ, 2020, *on line*).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei nº 12.651/2012, Código Florestal, veio se somar ao ordenamento de proteção ambiental, com um diferencial por ser instrumento disciplinador das atividades na propriedade rural. Ela trouxe a possibilidade de o proprietário compensar a Reserva Legal inexistente por outra, que pode ser própria ou por negócio jurídico entre partes com o uso da CRA. Este procedimento foi regularizado pelo decreto federal nº 9.640/2018.

A CRA é um instrumento que favorece a atividade produtiva como forma de compensação, tornando possível o pagamento por serviços ambientais, possibilitando aos proprietários negociar o título no mercado.

O estudo observou que no Estado do Pará a CRA consta no decreto Estadual nº 1.379/2015, que regulariza o PRA e no decreto nº 2.190 de 21 de setembro de 2018, sendo que a regulamentação dos procedimentos de emissão, registro, transferência, utilização e cancelamento da Cota se deu com o decreto Federal 9.640 de dezembro de 2018. Isto mostra que o ordenamento do Estado do Pará é anterior ao decreto federal que regularizou a Cota.

No estado do Pará o decreto nº 2.190 trata de compensação de áreas em regime de servidão ambiental, que é um dos tipos de área que constituem o CRA conforme o artigo 44 do Código Florestal. O estado do Pará não realiza nenhum tipo de incentivo ou promoção para o uso do instrumento da CRA pelo empreendedor ou tão pouco se percebem atividades técnicas ou empresariais que ofereçam assessoria técnica ao proprietário. Tal possibilidade não é mencionada nos meios de comunicação da Secretaria, nem mesmo em seu *site* institucional.

Analisando o decreto nº 1.379 do governo estadual do Pará, no §1º do art.1º, observa-se que a atividade prioritária é a recuperação, seguida da recomposição, da regeneração e por último da compensação. Desde a aprovação da lei do Código Florestal, o mercado de Cotas não teve o incentivo necessário para que o proprietário empreendedor tenha a possibilidade de se beneficiar com a floresta em pé. O estado incentiva ações tradicionais de plantar, explorar, que causam pressão sobre o meio ambiente, deixando de incentivar ações que poderiam promover a preservação, como, por exemplo, o ecoturismo, ou o uso sustentável da extração de produtos da floresta.

Estas atividades poderiam trazer diversas possibilidades de ganhos, tanto para o empreendedor como para a sociedade, que poderia ter acesso a bens naturais e a serviços econômicos prestados em propriedade rurais. Elas também viriam colaborar para que a compensação do previsto em lei seja uma possibilidade de incentivo à preservação por meio de pagamento por serviços ambientais na possibilidade de título da CRA.

REFERÊNCIAS

ABI-EÇAB ,Pedro; KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Resumo de Direito Ambiental**. São Paulo: HJ Mizuno, 2020.

BERTOLINI, Gabriela. Programa de regularização ambiental – pra. *In*: Direito Agrário.com, 26 de ago., 2020. Disponível em: <https://direitoagrario.com/programa-de-regularizacao-ambiental-pra/>. Acesso em: 03 de dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 de out. 2020.

BRASIL, **Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014**. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. Brasília: presidência da republica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm . Acesso em: 2 de dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.640 de 27 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Cota de Reserva Ambiental, instituída pelo art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9640.htm#:~:text=D9640&text=Regulamenta%20a%20Cota%20de%20Reserva,25%20de%20maio%20de%202012 . Acesso em: 15 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providência. Brasília: Presidência da Republica .Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 10 de out. de 2020.

BRASIL. Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recurso Renováveis. **Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais**, 2016. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sinaflor> . Acesso em 18 out. de 2020.

BRASIL. Serviço florestal brasileiro (SFB). **Decreto regulamenta Cotas de Reserva Ambiental**. Publicado: Sexta, 28 de dez. de 2018, Última atualização em Sexta, 18 de Janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/ultimas-noticias/1496-decreto-regulamenta-cotas-de-reserva-ambiental#:~:text=O%20Decreto%209.640%2F2018%2C%20publicado,d%C3%A9ficit%20de%20RL%20de%20outra> . Acesso em: 1 de dez. de 2020.

FIORILLO, Celso Antônio; FERREIRA, Renata Marques. **Comentários ao “código” Florestal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LAKATOS; Eva; MARCONI, Marina. **Fundamentos de Metodologia científica**.5. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

METZGER, J. P. et al. A. Impactos potenciais das alterações propostas para o Código Florestal Brasileiro na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos. Documento-síntese produzido por Pesquisadores do PROGRAMA BIOTA-FAPESP e pela ABECO (Associação Brasileira de Ciência Ecológica e Conservação), Biota Neotropica, v. 10, n. 4, oct./dec. 2010.

MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo A. Leme. **Novo Código Florestal: comentários à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012/coordenação Édís Milaré, Paulo Affonso Leme Machado**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MILLER, G. Tyler. **Ecologia e sustentabilidade** *In*: **Ciência Ambiental**. Tradução All Tasks; Edição 11ª , São Paulo: Ed Cengage Learning, 2011.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. **Cadastro Ambiental Rural do estado do Pará.** 07/12/2020. Disponível em: <http://car.semas.pa.gov.br/#/>. Acesso em: 07 dez. 2020.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Instrução normativa N° 1, de 8 de outubro de 2020.** Estabelece os procedimentos e critérios para adesão ao Programa de Regularização Ambiental do Pará – PRA no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS e dá outras providências. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Belém, 08 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/5935#:~:text=LEGIS%2DPA,SEMAS%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 17 de out. de 2020.

PARÁ. **Decreto N° 2.190, de 21 de setembro de 2018.** Dispõe sobre a compensação de Reserva Legal em regime de servidão no Estado do Pará e dá outras providências. ASCON. 24/09/2018. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/707.pdf>. Acesso em: 15 de out. 2020.

PARÁ. **Decreto N° 1379 DE 03/09/2015.** Cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Pará - PRA/PA e dá outras providências. Publicado no DOE - PA em 4 set 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303048>. Acesso em: 10 de out. 2020.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Manual de procedimentos:** modulo de análise do CAR- SICAR/PARÁ. Dez. de 2019. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2020/03/24/semas-disponibiliza-manual-de-analise-do-cadastro-ambiental-rural-para-download-gratuito/>. Acesso em: 10 de out. 2020.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Programa de regularização ambiental.** 2016. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2016/01/21/programa-de-regularizacao-ambiental-do-para>. Acesso em: 20 out. de 2020.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Relatório de Gestão das Ações Implementadas** pela SEMAS. Exercício 2016. Belém: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Disponível em: http://www.age.pa.gov.br/sites/default/files/relatorios/Prest_Contas_2016/SEMAS/2.%20Anexos%20do%20Of%20C3%ADcio%20N%C2%BA%2044408.2017%20vol.%202.pdf Acesso em: 10 de out. 2020.

PEDRO, Antônio F. Pinheiro Lições do Novo Código Florestal Brasileiro. In : PARRA, Rafaela Aiex. Org. **Direito Aplicado ao Agronegócio:** Uma análise Multidisciplinar. Ed. Thoth, 2018.

PARRA, Rafaela Aiex. Os Desafios da Cota de Reserva Ambiental como instrumento de monetização do Meio Ambiente e a busca pelo Desenvolvimento Sustentável: uma análise jurídica. In. **Direito aplicado ao agronegócio:** uma abordagem multidisciplinar. 2.ed. ver. Atial. Londrina, PR: Thoth, 2019.

PISSINATI, Aniele. Cadastro ambiental rural como instrumento ambiental, jurídico e econômico. cap. 18. In : **Direito aplicado ao agronegócio.** PARRA, Rafaela Aiex (org). Londrina, PR: Thoth, 2018.

RAJÃO, Raoni et al. **Cotas de Reserva Ambiental (CRA):** viabilidade econômica e potencial do mercado no Brasil/ 1. ed. - Belo Horizonte: Ed. IGC/UFMG, 2015. Disponível em: https://csr.ufmg.br/mercado/cra/Rajao_Soares_15_CRA%20no%20Brasil_lowres.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

ROCHA, Ibraim et al. **Manual de direito agrário constitucional:** Lições de direito Agroambiental. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. A Proteção do meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In: **Direito Ambiental Esquemático** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo W.; MACHADO, Afonso L.; FENSTERSEIFER, Tiago. Nova legislação florestal Brasileira. In: Constituição e Legislação Ambiental comentadas. São Paulo. Ed: Saraiva. 2015.

QUIRINO, Tarcizio R.; IRIAS, Luiz J. M. GLOBALIZAÇÃO, AGRICULTURA E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL: Perspectivas para a pesquisa e para políticas agropecuárias. In: Cadernos de Ciência & Tecnologia, Brasília, v.15, n.1, p.93-124, jan./abr. 1998. Disponível em: <https://seer.sct.embrapa.br/index.php/cct/article/view/8930/5049>. Acesso em : 6 de dez. 2020.

WHATELELY, Marussia.-**Cartilha Passo a passo para licenciamento de atividades rurais**. Gestão ambiental municipal para a área rural. WHATELY, Marussia (org.). Belém: Núcleo de Gerenciamento Pará Rural, Programa Municípios Verdes, 2014. Disponível em: <http://www.municipiosverdes.pa.gov.br/files/999816d7a617e650c796109566e1337c/2a38a4a9316c49e5a833517c45d31070/VOLUME-02-baixa.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2020.